



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

### PARECER Nº 155/2024 de 13/05/2024

**De:** Consultoria Jurídica (DJUR)

**Para:** REUNIDAS – Comissões Reunidas

**Assunto:** Projeto de Lei nº 54 de 2024 – Autoriza o Poder Executivo, em caráter emergencial e extraordinário, a doar recursos financeiros, em moeda corrente, ao Município de Eldorado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em razão do estado de calamidade pública. Mensagem nº 034/2024.

Projeto de Lei nº 55 de 2024 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Orçamento Geral do Município. Mensagem nº 035/2024

**Ementa:** CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. DOAÇÃO DE VALORES A MUNICÍPIO DO RIO GRANDE DO SUL. HERMENEUTICA CONSTITUCIONAL. PATRIMÔNIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

I. É razoável, que na forma indicada, seja procedido à autorização de anulação das dotações orçamentárias destinadas a festividades para abertura de operação financeira de auxílio de outro Município.

II. Tratando-se de orçamento municipal, o Projeto de Lei e a sua mensagem de encaminhamento devem buscar evidenciar convergência entre seus termos. Para atender as normas relativas ao processo legislativo, seja para a autorização de um remanejamento ou uma abertura de créditos adicionais, haverá sempre a necessidade do trâmite de uma Lei específica, que terá uma aprovação viável se o município manter clara a existência de recursos disponíveis e não comprometidos, bem como atender os quesitos de evidenciação referentes à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados ou remanejados, à exposição justificativa acerca da existência de recursos disponíveis para serem efetivamente utilizados, à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados ou remanejados, o que entendo razoavelmente atendido no caso concreto.

III. Vislumbro elementos suficientes para enquadramento do caso concreto em hipótese de emergência e calamidade pública, e assim, resta afastada a vedação da lei das eleições para a doação. Menciono ainda que, mesmo aplicável, a data de vedação seria aquela de 6 de julho de 2024, e assim, ainda seria possível a tramitação do feito.

Inteiro teor do parecer disponível em

<https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/42951/documentoacessorio>

<https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/42952/documentoacessorio>



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

### PARECER N° 155/2024 – INTEIRO TEOR

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela relatoria acerca de projetos de leis ordinárias acima descritos de autoria do Prefeito Municipal, encaminhados mediante as mensagens nº 34/2024 e 35/2024 que apresentam os PL's. Os processos foram encaminhados à Diretoria Jurídica pelas Comissões Reunidas.

O feito tramita pelo regime **ordinário**. A justificativa está anexa ao procedimento. Embora o processo tenha sido protocolado como matéria não polêmica, não trata de matéria polêmica, este Consultor discorda da classificação, entendendo que há polêmica suficiente na matéria submetida para análise que dá razão à alteração da classificação no sistema.

Os projetos tramitam pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), e anexos ao procedimento, constam o texto do projeto de lei e a justificativa apresentada pelo autor. Os Projetos de Lei podem ser publicamente consultados pelos endereços:

<https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/42951/documentoacessorio>

<https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/42952/documentoacessorio>

A melhor técnica legislativa recomenda que, conforme protocolado, sejam anexados pareceres específicos para cada projeto de lei. Entretanto, dada a máxima urgência do caso concreto, bem como pela completa interdependência da matéria e dos protocolos e mensagens, utilizo-me das normas-princípio da eficiência e economicidade para excepcionalíssimamente, mediante único parecer, analisar os dois projetos de lei interligados.

O Projeto de Lei nº 54/2024 está assim instruído:

– Mensagem nº 34/2024 com quatro páginas, apresentando a justificativa e o texto solicitando a autorização legislativa para doação do valor de R\$ 1.000.000,00 ao Município de Eldorado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul;

O projeto de Lei nº 55/2024, por sua vez, possui a seguinte documentação:

– Mensagem nº 35/2024 com seis páginas, apresentando a justificativa e o texto legislativo que autoriza abertura do crédito especial.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade deste parecer jurídico é orientar o Poder Legislativo quanto às exigências legais para a prática de determinado ato em processo legislativo, bem como promover análise técnico-jurídica sobre espécie legislativa e constitucionalidade da norma proposta. Isso porque a Consultoria não tem competência legal para examinar aspectos técnico-contábeis, orçamentários e de mérito, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos pelo Poder Executivo. O presente parecer tem sua fundamentação dividida em duas etapas. Primeiro, pela viabilidade de doação e requisitos legais para a doação, bem como das previsões normativas sobre o patrimônio público. Segundo, a análise em relação a doações a serem feitas em ano eleitoral.

Também, dentro da esfera técnico-jurídica que é atinente a esta Consultoria, o presente Consultor escrevente entende pertinente contextualizar a presente fundamentação também, para fins de melhor expor dados da situação concreta aos edis municipais e à população iguaçuense que possa se deparar com o presente documento.

O presente parecer não arrisca, de forma alguma, analisar a pertinência do montante escolhido para doação. Tampouco arrisca palpitar sobre a pertinência ou não de ajudar um outro Município da federação em detrimento de realizar investimentos próprios. A única análise aqui feita é se, juridicamente, o feito protocolado mediante mensagens do Poder Executivo pode tramitar e ser submetido para eventual voto dos parlamentares municipais.

A pretensão legislativa aqui apresentada, abstraindo-se de qualquer carga moral que possa existir (e tem), é simples: autorização legislativa para operação financeira de transferência, a título de doação, para auxiliar Município atingido por desastre natural no Estado do Rio Grande do Sul.

No momento da escrita do presente parecer, são alguns dados que podem ser apresentados a título de contextualização:

Com a chuva no estado, o número de pessoas fora de suas casas aumentou de cerca de 441 mil, registrado no sábado (11), para mais



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

de 618 mil. Mais de 81 mil estão em abrigos e 538 mil estão desalojados (em casa de amigos e parentes).

Municípios afetados: 447

Pessoas em abrigos: 81.200

Desalojados: 538.743

Afetados: 2.115.703

Feridos: 806

Desaparecidos: 132

Óbitos confirmados: 145

Pessoas resgatadas: 76.399

Animais resgatados: 10.555

Fonte: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/13/rio-grande-do-sul-comeca-semana-com-alerta-de-cheias-de-rios-riscos-de-deslizamentos-e-frio.ghtml>

A situação do Estado do Rio Grande do Sul é inegavelmente grave, e a título de prestar uma certa forma de auxílio, o Prefeito Municipal encaminhou os presentes Projetos de Lei.

Como o seu objeto se trata da doação de bens a outro ente público, faz-se abaixo a análise das condições legais para tanto, ou seja, examinam-se os requisitos legais para a doação de bens públicos a outro ente, igualmente público.

### 2.1 DOS PROJETOS DE LEI, LEGITIMIDADE E REQUISITOS ESSENCIAIS

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 17, I da Constituição Estadual, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço. A relevância local se dá pelo fato de que é o patrimônio municipal que está sendo doado, e dai a necessidade de análise do projeto pela Câmara Municipal dos Vereadores de Foz do Iguaçu, que, neste caso, analisarão quanto à possibilidade de doação de verba do patrimônio iguaçuense.

Indo ao encontro da Constituição Federal, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Visto tal ordenamento, em nada ficaria a dever, tecnicamente, a presente proposição em relação à legitimidade local, vez que a verba é de origem daqui.

A análise técnica quanto à origem da proposta permite concluir pela sua legalidade, tendo em vista que a competência para tratar do patrimônio sob a guarda do Poder Executivo pertence ao senhor Prefeito, a teor do artigo 4º, VII c/c 62, II, Lei Orgânica do município. Superada a legitimidade do Gestor Municipal, passo a analisar as alterações legislativas propostas.

### 2.2 DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA DOAÇÃO

Independentemente da sensibilidade pessoal de cada um em relação à recente tragédia que está acontecendo no Estado do Rio Grande do Sul, o interesse público no caso concreto é atestado pela justificativa do autor da matéria, sendo ratificado pelo Poder Executivo. O requisito do **interesse público**, portanto, pode ser reconhecido como presente neste projeto, vez que expressamente atestado pelo Chefe do Poder Executivo conforme fundamentação anexa ao SAPL.

O texto legislativo para autorização da doação assim apresenta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, em caráter emergencial e extraordinário, recursos financeiros, em moeda corrente, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Município de Eldorado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em razão do estado de calamidade pública, que foi atingido pelos eventos climáticos de chuvas intensas, alagamentos, granizo, inundações, enxurradas e vendavais.

§ 1º Os recursos doados por esta Lei deverão ser aplicados em obras de infraestrutura e/ou habitação, necessários à reconstrução do Município devastado pelas chuvas.

§ 2º Os recursos alocados serão oriundos daqueles previstos na Lei Orçamentária Anual 2024 para realização de shows musicais da FARTAL. § 3º A dotação orçamentária para a execução desta Lei será estabelecida em lei específica.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar por meio de Decreto, os procedimentos a serem observados para a efetivação da doação autorizada na forma desta Lei. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 10 de maio de 2024. Francisco Lacerda Brasileiro Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

A pretensa norma apresentada é enfática em apontar a origem do dinheiro: **realocação de recursos outrora destinados a realização de shows musicais de festa municipal.** Da documentação orçamentária apresentada, demonstrou-se também que não se trata de nenhuma verba vinculada da educação, saúde ou de assistência social, mas de recursos livres do tesouro municipal, ou seja, sem destinação específica ou legalmente vinculada.

Em relação aos termos do Projeto de Lei, entendo que a redação está razoavelmente adequada e atende ao interesse que se pretende atingir: auxílio humanitário a outro Município que dele necessita.

As catástrofes são inéditas, e de inegável gravidade e impacto social nacional. Não se encontra, atualmente, lei específica ou precedentes jurisprudenciais específicos que possam competentemente tutelar o caso concreto ou a possibilidade de doação, e assim, a afim de embasar juridicamente pela possibilidade ou não da doação, socorro-me na **hermenêutica constitucional**.

Nas lições do Ministro Gilmar Mendes:

A atribuição de sentido a um preceito constitucional é atividade marcada por considerável potencial de efeitos vários sobre a ordem jurídica e sobre o quotidiano dos indivíduos. **A atividade destinada a descobrir o sentido de uma Constituição, que proclama valores a serem protegidos**, seguidos e estimulados pelos poderes constituídos e pela própria sociedade, assume iniludível relevo para a vida social e para a definição do Direito. Na realidade, não se busca um sentido para uma norma senão com o objetivo de conformar a vida social; a interpretação da Constituição "só faz pleno sentido posta ao serviço da aplicação"<sup>122</sup> e não se cogita de aplicação sem interpretação. O trabalho de interpretar a Constituição, portanto, integra o esforço de aplicar uma norma constitucional, o que leva Konrad Hesse a concluir que "a interpretação constitucional é concretização".

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes:

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios etc.), que podem vir a envolver-se numa relação do conflito ou colisão. Para solucionar-se esse conflito, compatibilizando-se as normas constitucionais, a fim de que todas tenham aplicabilidade, a



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

doutrina aponta diversas regras de hermenêutica constitucional em auxílio ao intérprete.

De um lado, portanto, o Poder Legislativo não pode ser omissos em analisar a pertinência de doar o patrimônio municipal. De outro, também não pode deixar de analisar a pertinência de buscar auxiliar, dentro das possibilidades, Município do próprio país que necessita, neste momento, do socorro urgente. Mérito, esse, que merece ser debatido em plenário, pelo que é feliz o autor na escolha da espécie legislativa (lei ordinária parlamentarizada, o que permite as pertinentes discussões).

Pela documentação apresentada pelo Poder Executivo, pela indicação específica de dotação orçamentária que seria, a princípio, utilizada para festejos municipais, bem como por todo o contexto factual de destruição por desastres naturais que prejudicaram severamente o Estado do Rio Grande do Sul, vejo que a pretensão do Poder Executivo encontra esteio constitucional nas seguintes normas:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal é enfática em prever a dignidade da pessoa humana como seus fundamentos, e como seus objetivos fundamentais, dentre todos os citados, a solidariedade.

Esta é a alma do presente projeto de Lei: a solidariedade. Esta, independentemente da valoração moral do mérito que cada intérprete pode ter sobre o caso concreto, possui, sim, esteio constitucional, que na opinião deste parecerista que vos escreve, fundamenta a possibilidade de trâmite do caso concreto. A solidariedade é um valor proclamado e defendido pela Constituição Federal.

Não se faz solidariedade somente com aquilo que não te faz falta. Não se pratica a solidariedade doando ao outro o que é desprezível para si.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Entendo razoável, que na forma indicada, seja procedido à autorização de anulação das dotações orçamentárias indicadas, mormente quando destinadas a princípio para festividades, possibilitando abertura de operação financeira de auxílio de outro Município.

Em relação ao patrimônio municipal, é de se pensar ainda que evidentemente esta não é uma prática corriqueira deste ou de qualquer entidade: a doação de valores milionários de seu patrimônio. Entretanto, a doação de valores desta monta a tutelar esta situação calamitosa não é inédita, podendo ser citado a título de exemplo a doação de bens e do valor monetário de dois milhões de reais doados pelo **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** também destinado a amenizar a mesma situação de desastre natural no Rio Grande do Sul já citada no presente parecer: [https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-doa-r\\$-2-milhoes-e-computadores-para-a-recuperacao-do-rio-grande-do-sul/11340/N](https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-doa-r$-2-milhoes-e-computadores-para-a-recuperacao-do-rio-grande-do-sul/11340/N)

Com esteio nos parâmetros constitucionais citados, não vislumbro vícios formais ou materiais de constitucionalidade a serem citados, e assim, entendo pela possibilidade de trâmite do PL54/2024. Necessário analisar, ainda, a operação para abertura de crédito especial em si, pelo que passo à análise do PL55/2024.

### 2.3 DA AUTORIZAÇÃO PARA CRÉDITO ESPECIAL MUNICIPAL

Em breve síntese, o orçamento público corresponde a um instrumento de planejamento, expresso em termos monetários que retrata uma política econômica e financeira de uma localidade, estimando receitas e fixando despesas para um dado período. Em outras palavras, o orçamento expressa os meios de financiamento de alguma ação e/ou programa que se pretende alcançar.

Ordinariamente, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. É comum, no entanto, que haja a necessidade de alteração da lei orçamentária ao longo do ano de sua aplicação, haja vista variações dos gastos e despesas públicas no decorrer dos doze meses da execução do orçamento.

De se lembrar, no entanto, que juridicamente prevalece a ideia de que o orçamento é **autorizativo, não impositivo**, até porque algumas ações reclamam urgências inadiáveis. Significa dizer que para não se comprometer a dinâmica do planejamento das ações da Administração existe a possibilidade de que o orçamento possa ser ajustado às reais necessidades da Administração. Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meireles:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

A anualidade exige que a previsão orçamentária se renove em cada ano, para que fique mais próxima da realidade financeira. Se os orçamentos pudessem prolongar-se por vários anos haveria, por certo, um grande desajuste na previsão da receita e fixação da despesa, dada a instabilidade dos fatores políticos, econômicos e sociais, que se modificam de um ano para outro ano. No Brasil, como na maioria dos países, o ano financeiro coincide com o ano civil, conforme dispõe expressamente a Lei 4.320/64 (art. 34), só permitindo o empenho da despesa, em cada exercício, até 31 de dezembro (art. 32, II), data em que termina a vigência do orçamento em execução. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 14<sup>a</sup> ed. Atualizada. 2006. Editora Malheiros. São Paulo. 274.

Para tanto, a Lei 4320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê um título específico para contemplar causas orçamentárias e fiscais supervenientes, dispondo sobre conceitos, fontes e modalidades de financiamento, entre outras questões pertinentes.

Referida norma estabelece que a abertura de crédito adicional, quer seja especial ou suplementar, condiciona-se à autorização legislativa prévia e específica, consoante preceito inserto no art. 42, a saber:

Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados** por lei e abertos por decreto **executivo**.

A autorização legislativa acima mencionada refere-se à lei específica, dada a necessidade de salvaguardar o princípio da separação dos poderes, já que é este princípio que nos permite a compreensão e o exercício de uma das precípuas funções do Poder Legislativo que seria a fiscalização do emprego dos recursos públicos.

Válido ressaltar que, nos termos da Lei nº 4320/1964, a lei ordinária trata de condição **autorizativa**, e não obrigatória por parte do Prefeito Municipal, que poderá desistir da realização da operação. Ainda, destaco que a presente norma, mesmo em vigor, depende de ato concreto do Poder Executivo para efetiva realização da operação, que deverá ser aberta por decreto, não sendo do condão da presente norma a realização da operação *in re ipsa*.

Ainda sobre o tema, o art. 43 da Lei Federal 4.320/64 é que nos mostra a forma como se deverá proceder para o correto equacionamento do orçamento, tornando, assim, viabilizada a execução de uma despesa que se mostra necessária à Administração e ao interesse coletivo. Nesse sentido o art. 43 da Lei 4.320/64, estabelece:



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Sobre os créditos especiais, assim leciona Harrison Leite:

6.2. Créditos Especiais São os créditos destinados a despesas com programas ou categorias de programas novos, ainda não previstos na LOA. Tais créditos inovam a lei orçamentária, pois adicionam programações de gastos ainda inéditas em determinado exercício, daí resultando a sua natureza qualitativa. Eles alteram qualitativamente o orçamento público, aí incluindo programação nova. Devem sempre ser autorizados por lei, que não pode ser a LOA, dependendo, para a sua abertura, da existência de recursos disponíveis, com uma exposição que a justifique. Uma vez autorizados, os créditos são abertos por decreto do Poder Executivo. Sempre criam um novo programa ou elemento de despesa com vistas a atender objetivo não previsto no orçamento. Não podem ter vigência além do exercício em que forem autorizados, exceto se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão viger até o término do exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º, da CF). Segundo o art. 168, da Constituição, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Essa lei complementar ainda não foi editada. Duodécimo, na verdade, equivale a 1/12 da receita auferida no exercício anterior e não está sujeita ao fluxo da arrecadação, conforme decidiu o pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança n. 21.450, de 08/04/1992. Leite, Harrison. Manual de Direito Financeiro / Harrison Leite - 9. ed. rev., atual, e ampi. - Salvador: JusPODIVM, 2020. P. 179).



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

De se notar que o art. 1º, §2º do Projeto em exame esclarece que a abertura do crédito ora postulado decorrerá da anulação de dotações abrangidas pela lei orçamentária do exercício que inicialmente estavam destinadas à FARTAL (festa municipal de comemoração do aniversário da cidade), com previsão de abertura em nova dotação orçamentária destinada a doação ao Município de Eldorado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (dotação esta, evidentemente, impossível de ter sido prevista anteriormente), e assim, o feito está adequado à hipótese do art. 43, §1º, III da LEI 4320/64.

Tratando-se de orçamento municipal, o Projeto de Lei e a sua mensagem de encaminhamento devem buscar evidenciar convergência entre seus termos. Para atender as normas relativas ao processo legislativo, seja para a autorização de um remanejamento ou uma abertura de créditos adicionais, haverá sempre a necessidade do trâmite de uma Lei específica, que terá uma aprovação viável se o município manter clara a existência de **recursos disponíveis e não comprometidos**, bem como atender os quesitos de evidenciação referentes à indicação da importância em valores dos créditos a serem autorizados ou remanejados, à exposição justificativa acerca da existência de recursos disponíveis para serem efetivamente utilizados, à classificação das despesas nas quais serão adicionados os créditos autorizados ou remanejados, o que entendo razoavelmente atendido no caso concreto.

Assim, considerando atendidos os pressupostos formais que serviriam para entregar legitimidade à iniciativa, tal como exigido pela Lei nº 4.320/64, não visualizamos vícios constitucionais de forma ou matéria, bem como não vislumbramos **ilegalidade** na tramitação e aprovação da proposta.

Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos notáveis pares desta Casa Legislativa.

### **2.4 DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Percebo que a doação é destinada a Município específico, não ao Governo do Estado. Sobre a escolha da destinação, assim justificou o Poder Executivo:

O Município de Eldorado do Sul, localizado na Região Metropolitana de Porto Alegre, foi um dos mais atingidos pelos eventos meteorológicos, com mais de 70% de sua população afetada<sup>1</sup> e 100% (cem por cento) da área urbana atingida pelas enchentes<sup>2</sup>. O critério de escolha para os recursos financeiros serem enviados ao Município de Eldorado do Sul se deve ao caráter estratégico da aplicação dos recursos concentrando em um único destino fazendo com que os valores tenham relevância na efetiva execução de obras para



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

a reconstrução da infraestrutura urbana e habitacional. Com esta definição o critério para a escolha do referido Município como destinatário da ajuda emergencial se deve ao fato de que a cidade terá que ser totalmente reconstruída com 100% do território alagado e totalidade da sua população evacuada. É, portanto, uma das cidades que mais precisará de socorro urgente. Necessário salientar que além da ajuda humanitária que a população continuará precisando ao longo dos próximos dias, essas cidades terão que ser reconstruídas quase em sua totalidade para devolver a dignidade aos seus habitantes, o que levou este gestor municipal a propor que os recursos sejam utilizados para esta reconstrução.

Sem adentrar ao mérito do apresentado, cumpre dizer que não vislumbro diferença legal na escolha de Município específico para receber os valores em detrimento do Governo do Estado atingido pelas chuvas. Assim, limito-me a dizer que a doação, pela fundamentação já apresentada, é juridicamente possível, cabendo aos parlamentares municipais a análise de mérito quanto às fundamentações apresentadas pela escolha da destinação dos recursos.

### 2.5 DAS VEDAÇÕES EM PERÍODO ELEITORAL

Em vista de que 2024 é notadamente ano das eleições municipal, é necessário analise quanto a vedação apresentada na lei das eleições obsta o prosseguimento da presente revisão salarial. Assim dispõe a Lei nº 9.504/1997:

Lei 9.504/1997, Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de **emergência e de calamidade pública;**

Em relação ao prazo, a Resolução nº 23.738 de 27 de fevereiro de 2024, de competência do TSE, assim prevê:

6 de julho - sábado

(3 meses antes do 1º turno)

3. Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

CONSULTORIA JURÍDICA (DJUR)

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de **emergência e de calamidade pública**, objetiva e formalmente justificadas;

Vislumbro elementos suficientes para enquadramento do caso concreto em hipótese de emergência e calamidade pública, e assim, **resta afastada a vedação da lei das eleições para a doação**. Menciono ainda que, mesmo aplicável, a data de vedação seria aquela de 6 de julho de 2024, e assim, ainda seria possível a tramitação do feito.

Mas, friso, tratando-se de situação evidentemente calamitosa, entendo que o feito se amolda à exceção prevista na legislação ao tratar das emergências.

Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submeto à apreciação dos notáveis Vereadores desta Casa Legislativa.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que os presentes Projetos de Lei nº 54 e 55/2024 se mostram razoavelmente **adequados** para trâmite nesta Câmara Municipal, podendo ser submetido à análise das demais comissões e eventualmente a voto dos parlamentares municipais.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral  
Consultor Jurídico